



Acórdão 01516/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 05459/2015-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ADILSON ALMEIDA MARTINS, ALENCAR MARIM, ORLANDO AMARO HARTVIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – AUSÊNCIA DE DANO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAR – ARQUIVAR

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do senhor **ADILSON ALMEIDA MARTINS**, Diretor Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 264/2016**, da **Instrução Técnica Inicial n. 867/2016** e da **Decisão Monocrática n. 1304/2016**, o responsável foi citado para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

2.2.1 – Ausência das cópias do Decreto de nomeação do Diretor Presidente e de sua publicação

3.1 – Déficit Orçamentário no valor de R\$ 494.822,69

3.2.1 – Registro de Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 536.020,17

3.2.2 – Registro de valores em contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas sem explicação de origem, com saldo agrupado superior a 10% e utilização de designação genérica

3.4.1 – Registro patrimonial das provisões matemáticas em plano previdenciário e plano financeiro sem segregação de massa

3.5.1 – Ausência de alteração na lei das alíquotas previdenciárias com objetivo de cobrir os déficits financeiro e atuarial no montante de R\$ 138.701.895,60

3.8.1 – Ausência de Registro dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários

As justificativas apresentadas (f. 69/81) foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1316/2017**, na qual a Secex-Previdência propôs que as Contas sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

2.2 – Déficit Orçamentário no valor de R\$ 494.822,69

2.3 – Registro de Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 536.020,17

2.4 – Registro de valores em contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas sem explicação de origem, com saldo agrupado superior a 10% e utilização de designação genérica

2.5 – Registro patrimonial das provisões matemáticas em plano previdenciário e plano financeiro sem segregação de massa

2.6 – Ausência de Registro dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários

A área técnica acolheu parte da defesa encaminhada, afastando os seguintes indicativos de irregularidade:

2.1 – Ausência das cópias do Decreto de nomeação do Diretor Presidente e de sua publicação

2.6 – Ausência de alteração na lei das alíquotas previdenciárias com objetivo de cobrir os déficits financeiro e atuarial no montante de R\$ 138.701.895,60

O setor técnico ainda sugeriu que o atual Prefeito e o responsável pelo Controle Interno sejam cientificados sobre as irregularidades mantidas.

Segue a transcrição:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 264/2016-3 (fls. 44-56), na ITI 867/2016-3 (fls. 57-58), na DECM 1304/2016-6 (fls. 64), e no Termo de Citação 1338/2016-5 (fls. 65); e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barra de São Francisco, relativo ao

exercício de 2014, Sr. ADILSON ALMEIDA MARTINS, atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades** apontados nos itens desta Instrução, relacionados a baixo:

2.2. Déficit orçamentário no valor de R\$ 494.822,69 (*item 3.1 do RT 264/2016-3*).

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000.

2.3. Registro de déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 536.020,17 (*item 3.2.1 do RT 264/2016-3*).

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000; art. 1º da Lei 9.717/98; e art. 40, caput da CF/88.

2.4. Registro de valores em contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas sem explicação de origem, com saldo agrupado superior a 10% e utilização de designação genérica (*item 3.2.2 do RT 264/2016-3*).

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e Item 8 da NBC T 16.6

2.5. Registro patrimonial das provisões matemáticas em plano previdenciário e plano financeiro sem segregação de massa (*item 3.4.1 do RT 264/2016-3*).

Base Legal: artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/98 e art. 17, da Portaria nº 403/2008.

2.7. Ausência de registro dos parcelamentos de débitos previdenciários (*item 3.8.1 do RT 264/2016-3*).

Base Legal: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64.

Opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barra de São Francisco, Sr. **ADILSON ALMEIDA MARTINS**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013); em face de grave infração à norma legal e regulamentar.

Por fim, sugere-se que seja dada ciência destas irregularidades ao Controlador Interno e ao atual Prefeito Municipal.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer de f. 105/107, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando integralmente a análise conclusiva.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao indício de irregularidade intitulado “**Ausência das cópias do Decreto de nomeação do Diretor Presidente e de sua publicação**”, constante do item **2.2.1** do Relatório Contábil e do tópico **2.1** da Instrução Conclusiva, **acompanho a área técnica pelo afastamento**, uma vez que o decreto de nomeação foi juntado aos autos, com a correspondente anotação da data de publicação.

Cabe ressaltar que a declaração de publicação juntada pela defesa não deve ser considerada, uma vez que foi assinada pelo próprio responsável, quando deveria ter sido emitida por servidor da prefeitura.

Também **acolho a proposta técnica pelo afastamento** do indício de irregularidade tratado no item **3.5.1** do Relatório Contábil e no tópico **2.6** da Instrução Conclusiva, denominado “**Ausência de alteração na lei das alíquotas previdenciárias com objetivo de cobrir os déficits financeiro e atuarial no montante de R\$ 138.701.895,60**”.

Nesse caso, o responsável anexou à defesa o Ofício n. 101/2014, datado de 02 de outubro de 2014, registrado manualmente pela Chefe do Protocolo, por meio do qual encaminhou a Avaliação Atuarial de 2014 ao prefeito municipal, alertando sobre a necessidade de implementar o plano de amortização do déficit atuarial recomendado.

Em relação à sugestão técnica para cientificar o atual Prefeito e o responsável pelo Controle Interno sobre as irregularidades mantidas, deixo de acolher, uma vez que se trata de proposta isolada, que não tem sido aplicada aos demais processos da mesma natureza.

Quanto às irregularidades mantidas pela área técnica, cabem algumas considerações.

I – Déficit Orçamentário no valor de R\$ 494.822,69 (item **3.1** do Relatório Técnico e do tópico **2.2** da Instrução Conclusiva)

Nos termos do **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que a Despesa executada foi superior à Receita arrecadada no exercício de 2014, gerando um Déficit Orçamentário de R\$ 494.822,69.

Segue a transcrição:

“3.1 Déficit Orçamentário no valor de R\$ 494.822,69

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000

Confrontando-se a receita executada com a despesa executada, verifica-se que ocorreu um déficit orçamentário no exercício, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$	7.092.028,46
(-) Despesa Executada	R\$	7.586.851,15
(=) Déficit Orçamentário	(R\$	494.822,69)

O art. 1º, § 1º da LRF destaca a responsabilidade na gestão fiscal e a necessidade da gestão planejada voltada para a prevenção de riscos e correção de desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas, conforme segue:

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Sendo assim, sugere-se a citação do Gestor para que apresente esclarecimentos sobre o Déficit Orçamentário apurado em análise.”

Em **resposta à citação**, o responsável afirmou que o déficit orçamentário de 2014 foi coberto pelo saldo do exercício anterior, no montante de R\$ 1.041.368,47, conforme demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (arquivo TVDISP).

Na **Conclusiva**, o setor técnico reconheceu a existência de superávit financeiro do exercício de 2013, em valor suficiente para cobrir o déficit orçamentário. No entanto, observou que o saldo financeiro deveria ser utilizado por meio da abertura de

créditos adicionais, procedimento que não restou comprovado, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida.

Segue a transcrição:

“2.2. Déficit Orçamentário no valor de R\$ 494.822,69 (item 3.1 do RT 264/2016-3)

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000.

(...)

Análises:

Alega o gestor que o déficit orçamentário de R\$ 494.822,69, apurado e apresentado no Balanço Orçamentário, exercício de 2014, fora coberto pelo superávit financeiro de exercício anterior.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público – MCASP, 6ª ed. p. 304, ensina que:

Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se, em geral, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, **tem-se um recurso disponível para abertura de créditos** para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária. (g.n.)

A Lei Federal nº. 4320/64 em seus artigos 48 e 49 estabelece mecanismos para a manutenção do equilíbrio entre receita arrecadada e a despesa realizada durante todo o exercício, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria; podendo, para isso, serem utilizados de créditos adicionais, com recursos oriundos de **superávit financeiro de exercícios anteriores**. No artigo 42, determina que os créditos suplementares devam ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. No entanto, o gestor não comprovou ter seguido o trâmite da lei. Por este motivo, **a irregularidade permanece.**”

Considerando que o responsável não adotou o procedimento adequado para a execução da despesa, **acompanho** a posição técnica para **manter a irregularidade**. Entendo, ainda, que **não cabe a aplicação de multa**, uma vez que não houve Déficit Orçamentário, pois o resultado negativo do exercício foi coberto pelo saldo do ano anterior, conforme reconhecido pela área técnica.

II – Registro de Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 536.020,17 (item 3.2.1 do Relatório Técnico e do tópico 2.3 da Instrução Conclusiva)

Nos termos do **Relatório Técnico**, o setor competente constatou a existência de Déficit Financeiro no montante de R\$ 536.020,17, apurado com base no Balanço Patrimonial.

Segue a transcrição:

“3.2.1 Registro de Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 536.020,17

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000; art. 1º da Lei 9717/98; e art. 40, caput da CF/88

O Balanço Patrimonial encaminhado na PCA apresenta Déficit Financeiro no valor de **R\$ 536.020,17**.

O art. 1º, § 1º da LRF destaca a responsabilidade na gestão fiscal e a necessidade da gestão planejada voltada para a prevenção de riscos e correção de desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas.

De mesmo modo, o art. 1º da Lei 9717/98 fala sobre a necessidade que a gestão dos institutos de previdência tem de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, **de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: (grifo nosso)

O art. 40 da CF/88 também aborda a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência, conforme segue:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (grifo nosso)

Sendo assim, sugere-se a citação do Gestor para que apresente esclarecimentos sobre o Déficit Financeiro apurado em análise.”

Em **resposta à citação**, o responsável afirmou que o déficit financeiro foi ocasionado pela falta de repasse das contribuições previdenciárias devidas pela

prefeitura e das retidas dos servidores, assim como pela ausência do aporte necessário ao pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões anteriores à criação do Instituto.

Na **Conclusiva**, o setor técnico reconheceu que a falta de repasse das contribuições previdenciárias pela prefeitura dificultou a situação financeira do Instituto, pois, de acordo com o Balanço Orçamentário de 2014, a Receita de contribuição patronal foi prevista em R\$ 2.714.336,10, mas não foi executada. Além disso, o Balancete de Verificação do exercício de 2015, consultado via Sistema CidadES, evidenciou que o Passivo Circulante da prefeitura registrou um saldo anterior de R\$ 601.405,97, referente à parcela patronal, e de R\$ 185.088,83, relativo às retenções do servidor.

Nesse sentido, a área técnica observou que o repasse a menor da contribuição patronal pela prefeitura foi apontado como irregularidade no âmbito da análise contábil das Contas do Chefe do Executivo no exercício de 2014, constante do **processo TC n. 5567/2015**.

No entanto, a análise conclusiva manteve a irregularidade, uma vez que o responsável não realizou o registro contábil dos créditos e não comprovou ter adotado providências para o recebimento das contribuições devidas pela prefeitura.

O setor técnico acrescentou que o saldo das disponibilidades financeiras foi reduzido de R\$ 1.041.368,47, em 2013, para R\$ 180.942,31, em 2014.

Segue a transcrição:

“2.3. Registro de déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 536.020,17 (item 3.2.1 do RT 264/2016-3).

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000; art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98; e art. 40, caput da CF/88.

(...)

Análises:

O gestor alega que a “drástica redução de reserva financeira”, levando o RPPS a apresentar déficit financeiro em seu Balanço Patrimonial, deve-se ao fato de que a Prefeitura Municipal não vem repassando os valores pagos aos aposentados e pensionistas, que se aposentaram antes da criação do

Instituto de Previdência nem as contribuições retidas dos servidores ativos e as contribuições patronais.

Verifica-se no Balancete da Receita Orçamentária do RPPS, exercício 2014, a previsão de receita orçamentária 72102901000 – Contribuição Patronal – Servidor Ativo Civil – Op. Intra-orçamentárias – no valor R\$ 2.714.336,10, que não foi executada.

No BALVER-2015 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco (site CidadES, consulta em 10/04/17), no Passivo Circulante, constata-se existência de saldos do exercício anterior (2014), os valores abaixo que não foram repassados ao Instituto de Previdência:

211420100000 – Contribuição a RPPS.....	R\$ 601.405,97
218810101000 – RPPS – Retenções s/vencimentos e vantagens.....	R\$ 185.088,83

Da análise acima, infere-se que o Diretor-Presidente do RPPS, tem razão em afirmar que a falta de repasses do ente vem dificultando a vida financeira da autarquia. Porém, não demonstrou quais providências vem tomando para receber os créditos havidos junto ao Poder Executivo, nem a razão por que estes valores não se encontram registrados na contabilidade, de forma a demonstrar em Balanço Patrimonial o seu montante.

A esse respeito, o art. 1º, § 1º e art. 69 da LC 101/2000, leciona que a *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e de que os entes que devem manter o equilíbrio financeiro dos regimes próprios de previdência.*

No entanto o que ocorreu no decorrer do exercício de 2014 foi à redução das reservas financeiras que passaram de R\$ 1.041.368,47, ao final do exercício de 2013 para R\$ 180.942,31 em 2014.

Registra-se que nos autos do Processo TC 5567/2015-1, consta na Instrução Técnica Conclusiva 00364/2017-4 a manutenção da irregularidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, exercício de 2014, pelo recolhimento da contribuição patronal (RPPS) em valor menor que o devido no valor de 601.405,97 (item 3.1 da ITC).

Diante destas considerações apresentadas, **permanece a irregularidade** apontada neste item.”

Observo que o repasse a menor das contribuições previdenciárias patronais foi analisado na Prestação de Contas Anual do Prefeito (Ordenador), relativa ao exercício de 2015, constante do processo TC n. 5567/2015. Nos termos do Acórdão TC n. 1081/2017, a 1ª Câmara manteve a irregularidade com multa e determinação.

Na apreciação do Recurso de Reconsideração (**processo TC n. 9058/2017**), o Plenário **afastou a irregularidade e a multa**, considerando que as contribuições devidas foram recolhidas ao Regime Próprio no exercício de 2015, bem como diante das dificuldades financeiras excepcionais enfrentadas pelo Município no ano de 2014, conforme consta do **Acórdão TC n. 1/2019**.

O Colegiado manteve a **determinação** para que os encargos decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias fossem apurados e ressarcidos ao erário.

Tendo em vista que o Déficit Financeiro foi provocado pela falta de repasse das contribuições previdenciárias pela prefeitura, conforme verificado pela área técnica, e diante da decisão proferida no **processo TC n. 9058/2017**, entendo que a irregularidade deve ser mantida, porém sem a aplicação de multa ao responsável.

III – Registro de valores em contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas sem explicação de origem, com saldo agrupado superior a 10% e utilização de designação genérica (item 3.2.2 do Relatório Técnico e do tópico 2.4 da Instrução Conclusiva)

Nos termos do **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas apresentava contas contábeis sem a identificação da origem dos saldos, correspondentes às rubricas “Receitas a classificar”, no montante de R\$ 231.467,12, e “Outras Variações Patrimoniais”, no total de R\$ 1.370.568,99. Tais registros ainda contrariavam o item 8 da norma NBC T 16.6, em razão da designação genérica e da existência de saldo agrupado superior a 10%.

Segue a transcrição:

“3.2.2 Registro de valores em contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas sem explicação de origem, com saldo agrupado superior a 10% e utilização de designação genérica
Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e Item 8 da NBC T 16.6.

O DEMVAP - Demonstrativo das Variações Patrimoniais encaminhado na PCA apresenta nas contas de VPA **Outras Variações Patrimoniais** no valor de **R\$ 1.370.568,99** e **Receita a Classificar** no valor de **R\$ 231.467,12** sem explicação da origem dos respectivos saldos.

Além disto, as referidas contas foram registradas em desacordo com o que estabelece o item 8 da NBC T 16.6, com saldo agrupado superior a 10% do valor do respectivo grupo de contas e utilizando designação genérica, conforme segue:

8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

Sendo assim, sugere-se a citação do Gestor para que apresente esclarecimentos sobre as inconformidades apontadas em análise.”

Em **resposta à citação**, o responsável afirmou que o saldo da conta contábil “Receitas a classificar” referia-se à parcela da dívida previdenciária da prefeitura, evidenciada como “Outras Receitas”, no valor de R\$ 231.467,12, conforme consta da Listagem de Arrecadações de 2014.

Na **Conclusiva**, o setor técnico observou que o questionamento quanto à rubrica “Receitas a classificar” foi sanado, mas destacou que nenhuma justificativa foi apresentada acerca da conta contábil “Outras Variações Patrimoniais”, cujo saldo somava R\$ 1.370.568,99, razão pela qual a irregularidade foi mantida parcialmente.

Segue a transcrição:

“2.4. Registro de valores em contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas sem explicação de origem, com saldo agrupado superior a 10% e utilização de designação genérica (item 3.2.2 do RT 264/2016-3).

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e Item 8 da NBC T 16.6
(...)

Análises:

O gestor encaminhou cópia da Listagem de Arrecadação e Receita na qual se pode constatar o registro do repasse da 21ª parcela do parcelamento da dívida, realizado em 29/08/2014 (fls. 77), saneando parte da anotação restritiva.

Não houve manifestação quanto ao saldo de R\$ 1.370.568,99, lançado no na rubrica “Outras Variações Patrimoniais”. Por esta razão, **a irregularidade deste tópico não foi saneada integralmente.**”

Considerando que a irregularidade foi parcialmente sanada e que não há indícios de que o registro contábil injustificado causou danos ao erário, acompanho a área técnica para manter a irregularidade, que entendo ter **natureza formal**, sujeita a correção.

Acrescento a necessidade de se expedir uma **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, para que esclareça a origem do registro de R\$ 1.370.568,99 na conta contábil “Outras Variações Patrimoniais”.

IV – Registro patrimonial das provisões matemáticas em plano previdenciário e plano financeiro sem segregação de massa (item 3.4.1 do Relatório Técnico e do tópico 2.5 da Instrução Conclusiva)

Nos termos do **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que o Balancete de Verificação evidenciou a Provisão Matemática Previdenciária de modo segregado entre os planos financeiro e previdenciário, embora o regime próprio local não tivesse implementado a segregação da massa dos segurados.

Segue a transcrição:

“3.4.1 Registro patrimonial das provisões matemáticas em plano previdenciário e plano financeiro sem segregação de massa

Base Legal: artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/98 e art. 17, da Portaria nº 403/2008

A partir das informações evidenciadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, verificou-se que o Balanço Patrimonial evidencia o registro das reservas matemáticas previdenciárias no valor de **R\$ 139.743.264,07**.

Entretanto, no Balancete de Verificação encaminhado na PCA, consta o registro patrimonial das Provisões Matemáticas em plano financeiro e plano previdenciário sem que exista segregação de massa instituída por lei.

Sendo assim, sugere-se que o gestor seja citado para apresentar documentos e/ou justificativa sobre a inconformidade apontada em análise.”

Em **resposta à citação**, o responsável afirmou que as provisões matemáticas foram contabilizadas pelo ente e que o cálculo atuarial foi encaminhado ao Poder Executivo para análise e providências.

Na **Conclusiva**, o setor técnico reiterou que a Provisão Matemática Previdenciária foi indevidamente registrada na conta contábil “Provisões Matemáticas a Longo Prazo / Plano Financeiro”.

Segue a transcrição:

“2.5. Registro patrimonial das provisões matemáticas em plano previdenciário e plano financeiro sem segregação de massa (item 3.4.1 do RT 264/2016-3).

Base Legal: artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/98 e art. 17, da Portaria nº 403/2008.

(...)

Análises:

Trata a irregularidade de lançamentos realizados no Passivo Não-Circulante na rubrica 227210100000 – Provisões Matemáticas a Longo Prazo/**Plano Financeiro**, evidenciando obrigações no plano financeiro, quando o RPPS não realizou segregação de massa, por meio de edição de lei específica, como estabelece a legislação.

O gestor versou sobre as providências tomadas frente às provisões matemáticas, sem se ater ao fato de que a irregularidade trata dos registros contábeis indevidos. Por isso, **a restrição apontada neste item permanece.**”

Considerando que a irregularidade não foi sanada, acompanho a área técnica pela manutenção. No entanto, observo que se trata de erro no registro contábil das Provisões Matemáticas, sem indícios de danos ao erário, razão pela qual entendo que não deve macular as Contas.

V – Ausência de Registro dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários (item 3.8.1 do Relatório Técnico e do tópico 2.7 da Instrução Conclusiva)

Nos termos do **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que os parcelamentos previdenciários não foram registrados no Balanço de 2014, embora tivessem sido evidenciados nos exercícios de 2011 a 2013.

Segue a transcrição:

“3.8.1 Ausência de Registro dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Base Legal: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64

Conforme as análises efetuadas nas prestações de contas dos exercícios de 2011 (Processo TC 2255/2012), 2012 (Processo TC 3451/2013) e 2014 (Processo TC 3359/2014), constata-se a existência de parcelamentos de débitos previdenciários. Entretanto, nos demonstrativos contábeis encaminhadas na PCA do IPAS de Barra de São Francisco não foram encontrados registros dos referidos parcelamentos.

Sendo assim, sugere-se a citação do gestor para que apresente documentos e/ou justificativas sobre a inconformidade apontada em análise.”

Em **resposta à citação**, o responsável reconheceu que o registro contábil dos parcelamentos previdenciários não foi realizado em 2014, afirmando que a omissão estaria justificada porque o Termo de Acordo assinado pelo Município descumpriu a Portaria MPS n. 402/2008, quanto à falta de publicação, à existência de um único parcelamento para as contribuições patronal e do servidor, à extrapolação do número permitido de parcelas, à sonegação de informações à Secretaria de Políticas de Previdência Social e à ausência de homologação e de cadastro no Ministério da Previdência Social.

Na **Conclusiva**, o setor técnico destacou que o descumprimento da Portaria MPS n. 402/2008 não constitui motivo suficiente para a omissão do registro contábil do parcelamento.

Segue a transcrição:

“2.7. Ausência de registro dos parcelamentos de débitos previdenciários

Base Legal: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64 (item 3.8.1 do RT 264/2016-3)
(...)

Análises:

O gestor alega em sua defesa os problemas de ordem interna que só depende do Ente e do Instituto para solucioná-los. Compete ao RPPS e ao Município o cumprimento do que determina a Portaria MPS 402/2008. Portanto, não há fundamentação plausível para que não tenha havido contabilização do parcelamento dos débitos previdenciários.

Assim, a **inconsistência desta análise continua.**”

Considerando que a irregularidade não foi sanada, acompanho a área técnica pela manutenção. No entanto, observo que se trata de erro no registro contábil dos Parcelamentos, sem indícios de danos ao erário, razão pela qual entendo que não deve macular as Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012², **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 19 de novembro de 2020.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1516/2020 – 1ª CÂMARA

² **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade de **ADILSON ALMEIDA MARTINS**, Diretor Presidente, dando-lhe quitação.

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

2.2 – Déficit Orçamentário no valor de R\$ 494.822,69

2.3 – Registro de Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 536.020,17;

2.4 – Registro de valores em contas do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Aumentativas sem explicação de origem, com saldo agrupado superior a 10% e utilização de designação genérica

2.5 – Registro patrimonial das provisões matemáticas em plano previdenciário e plano financeiro sem segregação de massa

2.7 – Ausência de Registro dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários.

3. DETERMINAR, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que esclareça a origem do registro de R\$ 1.370.568,99 na conta contábil “Outras Variações Patrimoniais” (item **2.4** da Conclusiva), devendo comprovar as providências adotadas na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte.

4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2020 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição